



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SEGUNDA CÂMARA DE 03/07/12

ITEM Nº 49

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

49 TC-002457/026/10

Prefeitura Municipal: Gabriel Monteiro.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Renée Crema Vidoto.

Advogado(s): Wagner César Galdioli Polizel,
Jaqueline Polizel de Oliveira e outros.

Acompanha(m): TC-002457/126/10.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araçatuba UR-1 (fls.13/96), apresentou a Responsável, Sra. Renée Crema Vidoto, após notificação (fl.102), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001269/001/11 - fls.108/128):

A.1 - Planejamento das Políticas Públicas:

- **A LOA contém autorização para abertura de crédito suplementar em percentual acima do índice de inflação estimado para o período.**

Defesa - Além de observar que a definição do limite da suplementação de verbas constitui tarefa exclusiva do Legislativo, ressalta elaboração da peça orçamentária conforme as necessidades dos municípios.

A.2 - Avaliação dos Programas Governamentais:

- **Falta de definição de metas objetivas para seus programas e ações.**

Defesa - Alega que o cumprimento parcial das metas, programas e ações governamentais decorreu de fatores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

alheios à vontade do gestor, especialmente a realização das eleições em âmbito Estadual e Federal, destacando a inexistência de consequente prejuízo à população.

B.1.8 - Fiscalização das Receitas:

- Ausência de cobrança do ISS incidente sobre as atividades cartoriais do município.

Defesa - Anuncia adoção de providências para o início da cobrança do mencionado tributo incidente sobre as atividades do único cartório instalado no município.

B.2.2 - Despesa de Pessoal:

- Gastos com terceirização de mão de obra não computados como dispêndios com pessoal.

Defesa - Argumenta que equívoco administrativo motivou fosse desconsiderado o pagamento à OSCIP GEPRON como despesas de pessoal junto ao sistema Audep. Segundo o interessado, mesmo com a inclusão do respectivo valor aos gastos da espécie, teria o Município despendido quantia equivalente a 47,49% com pessoal, percentual abaixo do limite prudencial definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Existência de Restos a Pagar inscritos desde 2000, configurando quebra da ordem cronológica.

Defesa - Noticia a prescrição dos mencionados restos a pagar e a adoção de medidas para efetuar o correspondente cancelamento.

- Despesas de pequena monta cujos pagamentos não atenderam ao artigo 5º, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Não houve.

B.3.1.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Educação Local:

- Falta da elaboração do Plano de Carreira dos Servidores do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Encaminha cópia da lei que instituiu o plano de carreira dos servidores do magistério municipal.

B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- Ausência de plano de carreira para os servidores da saúde.

Defesa - Não houve.

- Plano Municipal de Saúde não apresenta os quantitativos financeiros para cada exercício.

Defesa - Anuncia a adoção de providências com vistas a viabilizar o cronograma financeiro junto ao Plano Municipal de Saúde.

B.3.2.3 - Relatório de Gestão da Saúde:

- Relatório de Gestão da Saúde desprovido das respectivas metas.

Defesa - Argumenta que diversas alterações no funcionamento do Departamento de Saúde dificultaram o integral cumprimento das metas estabelecidas e que a Administração procura proporcionar melhora na vida da população.

B.3.3.1 - Multas de trânsito:

- Ausência de recolhimento dos valores devidos ao FUNSET.

Defesa - Afirma que os valores devidos ao Funset são retidos diretamente pelos bancos e repassados ao fundo por força do artigo 1º do Decreto nº 3.067/99.

B.3.3.3 - Royalties:

- Falta de movimentação da receita de royalties em conta vinculada.

Defesa - Sustenta que o diminuto valor oriundo dos royalties (R\$ 415,83) não impõe a abertura de conta específica para a sua movimentação, destacando a adequada destinação da quantia auferida.

B.4 - Precatórios:

- Enquadramento do município no regime ordinário de



pagamento de precatórios pelo Tribunal de Justiça, embora a Administração tivesse optado pelo regime especial de liquidação dos débitos da espécie.

Defesa - Afirma ter efetuado depósito, em conta judicial, da quantia equivalente à décima parte do saldo total de precatórios do exercício.

B.4.2 - Movimentação Registrada no Passivo de Curto e Longo Prazo:

- O Balanço Patrimonial não evidencia adequadamente as pendências relativas aos precatórios.

Defesa - Comunica a adoção de providências para corrigir o defeito apontado.

B.5.1 - Encargos:

- Ausência de medidas eficazes para recuperar os valores relativos a encargos sociais não descontados de dez vereadores e de um prestador de serviço.

Defesa - Informa que, em decorrência das notificações extrajudiciais efetuadas, apenas dois vereadores deixaram de recolher as quantias devidas, ensejando a execução judicial dos créditos a receber. Encaminha demonstrativos de que o prestador de serviços, Paulo Roberto Vieira, já recolhe contribuição em valor relativo ao teto estabelecido pelo INSS junto à Prefeitura de Piacatu.

B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos:

- Ausência de lei autorizadora para a revisão anual dos Agentes Políticos.

Defesa - Afirma que a Lei Municipal nº 1.503/08 fixou o valor da remuneração da Prefeita, do Vice-Prefeito e do Diretor Administrativo, prevendo reajuste anual de acordo com o índice acumulado pelo IGPM-FGV e que o artigo 4º da Lei Municipal nº 1.529/08 estabeleceu novo indicativo para tal revisão (IPC-FIPE). Assim, ao concluir que a outorga à readequação dos subsídios dos agentes políticos encontrou amparo na legislação municipal, sustenta a regularidade dos pagamentos da espécie.

B.5.3.1 - Locação de imóvel para abrigar a Delegacia



de Polícia:

- Pagamento de aluguel de imóvel para abrigar as instalações da Delegacia de Polícia Civil e Militar, sem que fosse formalizado o convênio entre a Prefeitura e a Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo.

Defesa - Além de atribuir a inexistência do reclamado convênio a entraves burocráticos, de sustentar que a respectiva despesa possui amparo na Lei Municipal nº 1.393/05 e de arguir interesse da administração quanto à segurança pública do município, informa que o aludido contrato de locação findou-se no exercício de 2011.

B.6.2 - Almoxarifado:

- Ausência de controle.

Defesa - Anuncia a contratação de servidor responsável pelo controle dos bens patrimoniais e a adoção de medidas para regularizar o setor.

B.6.3 - Patrimônio:

- Falta de controle efetivo do patrimônio.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

C.1.1 - Falhas de Instrução (Licitação):

- O município não possui pregoeiro credenciado para o exercício da correspondente função.

Defesa - Afirma participação de servidor municipal no curso de pregoeiro com vistas ao cumprimento das disposições do parágrafo único do artigo 7º do Decreto Federal nº 3.555/00.

C.1.1.1 - Convite nº 021/10 - Prestação de serviços de assessoria à rede municipal de ensino:

- Descrição do objeto de maneira genérica, falta de assinatura de um dos membros da Comissão de Licitação e contratação por preço superior em comparação a ajuste anterior.

Defesa - Além de destacar sensível melhora da qualidade do ensino, após a contratação de assessoria especializada para a gestão da rede municipal, noticia a adequada execução do ajuste,



sustentando que a falta da reclamada assinatura de um membro da Comissão de Licitação constitui falha formal e que a suscitada elevação do preço justifica-se pela diversidade dos objetos dos ajustes cotejados.

C.1.1.2 - Tomada de Preços nº 01/10 - Execução de obras no prédio que abriga o projeto "Espaço Amigo":
- Falta de publicação do edital em jornal de grande circulação.

Defesa - Argumenta que o edital foi publicado no Diário Oficial do Estado com ampla divulgação do certame. Comunica a adoção de medidas com vistas a efetuar futuras divulgações de procedimentos licitatórios em jornal de grande circulação regional.

- Equívocos quanto à somatória do orçamento elaborado pela Prefeitura, bem como dos itens apresentados na proposta da empresa vencedora do certame.

Defesa - Observa que o valor da proposta vencedora mostrou-se inferior àquele orçado pela Administração.

C.1.1.3 - Fracionamento - Prestação de serviços de assessoria à rede municipal de ensino:

- Contratações de objetos semelhantes cujos valores somados exigiriam a realização de processo licitatório, nos termos dos artigos 3º, 23, inciso II e § 2º e 24, inciso II, da Lei Federal nº 8666/93.

Defesa - Após argumentar sobre a diversidade dos objetos dos ajustes anteriores, apresenta entendimento doutrinário relativo ao limite afeto à dispensa de licitação, previsto pelo inciso II do artigo 24 da Lei de regência.

C.2.2 - Contratos examinados "in loco":

- Contrato de assessoria e de consultoria para a recuperação de valores indevidamente pagos à Receita Federal.



Defesa - Sustenta que os serviços executados não se assemelham àqueles repudiados pela Súmula nº 13 deste Tribunal.

C.2.3 - Execução Contratual:

- Ausência de nomeação de gestor para acompanhamento da execução de contrato.

Defesa - Afirma que todas as obras derivadas de ajustes firmados pelo Município são fiscalizadas pelo Engenheiro Civil, Senhor Ciro Cerbino Depys, que providencia a emissão dos respectivos laudos de medição.

- Falta de formalização de termos de recebimento provisório e definitivo das obras.

Defesa - Informa que o mencionado servidor expede os termos de recebimento das obras.

C.2.3(1) - Construção de centro aquático:

- Obra concluída e paga sem condição de utilização em face do comprometimento total da estrutura.

Defesa - De acordo com o responsável, a obra de construção de três piscinas infantis e uma de biribol, além de uma quadra de areia, foram entregues em plenas condições de utilização, noticiando a notificação da empresa para efetuar os reparos dos defeitos que surgiram posteriormente.

C.2.3(2) - Construção do Prédio da Delegacia de Polícia Civil:

- Ausência de formalização dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo da obra, em desacordo com o artigo 73, inciso I, letras "a" e "b", da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa - Afirma ter o Departamento de Engenharia expedido os termos de recebimento de todas as obras contratadas pelo Executivo local.

C.2.3(4) - Prestação de Serviços na área educacional:

- Pagamento por serviços de revisão de Plano de Carreira do Magistério sem que o Município o



possuísse.

Defesa - Explica que o mencionado Plano de Carreira foi elaborado por servidores do magistério e submetido à revisão de profissional competente antes de ser encaminhado ao Legislativo.

C.2.3(5) - Obras com atraso no cronograma físico sem adoção de providências pela Administração.

Defesa - Alega que o atraso deveu-se às chuvas que atingiram a região, noticiando a adoção de medidas para a sua finalização.

Item C.5 - Contrato de Programa:

- **Ausência dos correspondentes pareceres anuais atestando o cumprimento das cláusulas pactuadas.**

Defesa - Não houve.

C.6.2 - Plano Municipal de Saneamento Básico:

- **Falta de informações sobre as medidas adotadas para implantar o mencionado plano.**

Defesa - Informa ter o Departamento do Meio Ambiente Municipal solicitado recursos financeiros para a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Item D.1.1.2 - Terceirização de mão de obra para execução de atividades da saúde e assistência social:

- **Celebração de termo de parceria visando a terceirização de mão de obra para execução dos serviços de saúde e de assistência social.**

Defesa - Noticia o encerramento do termo de parceria e a consequente abertura de concurso público para contratação de servidores para as áreas da saúde e da assistência social.

E.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- **Falta de divulgação do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do relatório de gestão fiscal e do relatório resumido da execução orçamentária na página eletrônica do município e audiências públicas**



realizadas em horário que dificulta a participação dos munícipes.

Defesa - Comunica a adoção de providências para a divulgação dos atos oficiais na página eletrônica do município.

E.3.1 - Quadro de Pessoal:

- Chefe do Setor de Informática admitido para cargo de provimento em comissão, sem que existisse na Prefeitura o departamento e respectivos subordinados.

Defesa - Esclarece que o servidor é responsável pela informática do município com subordinação e direção.

E.3.1.1 - Adicional de Insalubridade:

- Laudos de insalubridade desatualizados, pagamentos desprovidos de previsão e critérios justificados e utilização de percentual diferenciado para concessão a atividades congêneres.

Defesa - Encaminha documentos de modo a demonstrar a atualização dos laudos de insalubridade e os critérios utilizados para os respectivos pagamentos.

E.3.1.2 - Remuneração Acima do Teto Salarial do Município:

- Existência de médico com rendimentos acima do teto salarial do município.

Defesa - Observa que o servidor integra o programa médico da família afeto ao Governo Federal que possui salários condizentes com cada cargo ocupado, ressaltando a obrigação de se respeitar a remuneração mínima regulamentada pelo CRM. Anota, por fim, que o funcionário não faz parte do quadro de pessoal do município.

E.3.1.3 - Desvio de Função:

- Funcionários designados a exercer funções distintas daquelas para as quais foram admitidos.

Defesa - Assinala tratar-se de apenas cinco auxiliares de serviços gerais que realizaram outras atividades na administração municipal.

E.3.1.4 - Gratificação pela prestação de serviço



extraordinário:

- **Ausência de critérios objetivos para concessão da gratificação e lei que ampara o benefício sem regulamentação, contendo previsão de forma geral e abstrata.**

Defesa - Alega que todos os pagamentos de horas extras foram justificados e possuem respaldo legal no Estatuto dos Servidores Municipais e na CLT. Notícia a instalação de cartão magnético de ponto para incrementar o controle da gratificação.

E.3.1.5 - Quebra de Caixa:

- **pagamento de quebra de caixa a servidores que não manusearam recursos em espécie.**

Defesa - Comunica a correção do defeito anotado.

E.3.1.6 - Férias Vencidas:

- **Existência de servidores com períodos de férias vencidas.**

Defesa - Anuncia a implantação gradativa da escala de férias de modo a não prejudicar o andamento dos serviços disponibilizados à população.

E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- **Atendimento parcial às Instruções 02/2008 à vista do não encaminhamento da Planilha de Obras em Execução e às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Considera cumpridas 90% das recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas apreciadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,13%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	62,85%
DESPESAS COM PESSOAL	47,49%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,51%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,10%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007:	favorável	(TC-002065/026/07)
Exercício de 2008:	favorável	(TC-001594/026/08)
Exercício de 2009:	favorável	(TC-000059/026/09)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002457-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,13%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	62,85%
DESPESAS COM PESSOAL	47,49%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,51%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,10%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 1.503/08.

Comprovou-se que a concessão da revisão geral anual aos Agentes Políticos foi autorizada pela Lei Municipal nº 1.529/08 (doc.j do anexo III – expediente TC-001269/001/11), afastando-se, por via de consequência, supostos pagamentos indevidos de subsídios aos mandatários de Executivo local.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, efetuou a Prefeitura repasses à Câmara em valor correspondente a **2,66%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto do limite imposto pelo § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		171.675,52
Despesas com inativos		
Subtotal		171.675,52
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	6.444.425,13
Percentual resultante		2,66%

O Executivo aplicou os recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

10.336/01 e os valores decorrentes da arrecadação das multas de trânsito consoante as prescrições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Restou demonstrado o recolhimento direto dos valores devidos ao Funset por meio de retenção efetuada pelo agente financeiro arrecadador. Deverá a Administração gerir em contas específicas as receitas provenientes dos Royalties.

Multas de trânsito

Saldo do exercício anterior (31/12)	693,81
Rendimentos aplicações financeiras	
Valor arrecadado com multas de trânsito	
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	693,81
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	163,40
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	163,40
Saldo no final do exercício fiscalizado	530,41

Consoante registrado pela fiscalização às fls.49, por meio do Decreto Municipal nº 1.406/2010, a Prefeitura optou pelo regime especial de pagamento mensal de precatórios e efetuou a liquidação em quantia (R\$ 160.044,39) superior ao mínimo exigido por tal sistemática de quitação (R\$ 117.840,16), introduzida pela Emenda Constitucional 62/09.

No entanto, a inexistência de saldo oriundo de exercícios anteriores levou o DEPRE - Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça a entender que o Executivo deveria ter adotado o regime ordinário de liquidação de débitos da espécie.

Tendo em conta que a reprovação dos demonstrativos por força deste defeito seria medida de extremado rigor, encaminhe-se severa recomendação à Origem para que a Administração passe a quitar a dívida de precatórios, conforme o previsto pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 100, § 1º da Constituição Federal (Nota Técnica SDG nº 76/11¹).

Além do superávit da execução orçamentária de **2,10%** (R\$ 182.498,89), registraram-se resultados financeiro (R\$ 585.167,11) e econômico (R\$ 1.236.711,23) positivos, bem como retração das dívidas de curto (17,27%) e de longo (53,43%) prazos. Houve, ainda, arrecadação de valor correspondente a 43,83% do estoque da dívida ativa, que, ao final do exercício, representava 1,33% da Receita Corrente Líquida.

A despeito dos adequados ajustes promovidos pela fiscalização, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **27,13%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **62,85%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, notou-se a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

¹ Nota Técnica SDG 76/2011:
(...)

De outra parte, **o regime normal ou ordinário** de pagamento de precatórios aplica-se a Municípios que, em 09.12.2009, não possuíam qualquer débito judicial, vencido ou a vencer. Tal qual antes se disse, a obrigação de baixa monta não ingressa na diferenciação *especial/normal*, ou seja, desde que, naquela data, o único débito tenha a ver com um requisitório de pouco valor, ainda assim, a Administração não será beneficiada pelo regime especial de pagamento.

Quanto a esses Municípios do regime ordinário, os mapas orçamentários de julho de 2010 devem ser integralmente pagos até o término do exercício de 2011; é assim porque o sistema normal é executado sob a regra permanente do art. 100 da Constituição.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se **23,51%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT. Todavia, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade infantil e da população com idade entre 15 e 34 anos acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:	
	Município	Governo Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	111,11	12,63 11,86
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)		13,80 14,46
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	124,22	119,49 123,27
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3239,74	3564,50 3567,64
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	3,57	8,44 7,22

Ainda que acrescidos os gastos com a terceirização de mão de obra nas áreas da saúde e da assistência social (R\$ 455.420,66), por meio dos termos de parceria voltados ao desenvolvimento dos projetos "Vigilância em Saúde" e "Espaço Amigo", as despesas com pessoal atingiram **47,49%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do limite

consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da Origem em relação às falhas apontadas nos itens encargos, quadro de pessoal e remuneração de servidor que participa do programa médico da família.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas da Prefeita de Gabriel Monteiro, relativas ao exercício de 2010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR-1 para que a Administração Municipal limite a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, passe a definir objetivamente as metas para seus programas e suas ações, observe os artigos 5º, § 3º, 15, inciso V, 21, inciso III, 40, inciso I, 43, inciso VI, 51, § 3º e 73 da Lei Federal nº 8.666/93, implante o plano de carreira para os servidores da saúde, inclua os quantitativos financeiros em seu Plano Municipal de saúde, incremente o cumprimento das metas da saúde, deixe de celebrar contratos para a recuperação de valores indevidamente pagos à Receita Federal, efetuando os respectivos trabalhos por meio dos seus próprios servidores, reveja os contratos de serviços de assessoria à rede municipal de ensino de modo a evitar o fracionamento de objeto, encaminhe os pareceres anuais e os atestados de cumprimento das cláusulas do ajuste firmado com a Sabesp, corrija os desvios de função dos seus funcionários, observe a legislação de regência para o pagamento de horas extras e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens cobrança de ISSQN incidente sobre a atividade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

cartorial, ordem cronológica de pagamentos, plano de carreira dos servidores do magistério, almoxarifado, patrimônio, credenciamento de pregoeiro, obras em atraso, plano municipal de saneamento básico, execução contratual (nomeação de gestor e emissão de termos de recebimento das obras), encerramento dos termos de parceria para a terceirização de mão de obra destinada às áreas da saúde e da assistência social, cumprimento das exigências legais, adicional de insalubridade, quebra de caixa e férias vencidas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF